PROCESSO : TC/000332/2017
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Propriá
ASSUNTO : 071 – Recurso de Reconsideração
INTERESSADO : Paulo Roberto Ayres de Freitas Britto
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Parecer nº 129/2018
RELATOR : Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca

ACÓRDÃO TC 406 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Recurso de Reconsideração em face da Decisão TC 30582 – Segunda Câmara, prolatada nos autos do Processo TC/002865/2011. Recurso conhecido por ser tempestivo, adequado e cabível. Preliminar ministerial de nulidade processual rejeitada por unanimidade, e, no mérito, por maioria de votos dá-se provimento parcial, apenas para excluir do rol das irregularidades a glosa no valor de R$1.128,72, diante da comprovação de pagamento integral do débito antes da decisão definitiva desse Tribunal, mantidos incólumes os demais termos da decisão recorrida. Deliberação por maioria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão virtual da Segunda Câmara, por maioria de votos, conhecer o recurso interposto por ser tempestivo, adequado e cabível, para, no mérito, julgar pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do presente Recurso de Reconsideração nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator.

Aracaju/SE, 09 de setembro de 2020.

Conselheiro CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 13/10/2020 14:22:22
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 14/10/2020 08:18:00
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 14/10/2020 08:48:16

RELATÓRIO

Versam os autos do **Processo TC/000332/2017** de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Paulo Roberto Ayres de Freitas Britto, ex-Prefeito do Município de Propriá, em face da Decisão TC 30582 – Segunda Câmara, prolatada nos autos do Processo TC/002865/2011 (Relatório de Inspeção) de relatoria do Conselheiro Carlos Pinna de Assis, na qual foi decidido pela irregularidade do período auditado de janeiro a dezembro de 2010, com aplicação de glosa no valor de R$1.128,72 (hum mil, cento e vinte e oito reais e setenta e dois centavos) e multa administrativa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelas falhas graves encontradas bem como Representação à procuradoria competente para a cobrança das penalidades.

Em resumo, na decisão originária foram apontadas as seguintes irregularidades: divergência de informação relativa a movimentação orçamentária, entre a demonstração contábil vista *in loco* e o informativo SISAP/AUDITOR; saldo da conta Bancos no Balancete Financeiro diferente do Demonstrativo dos Saldos Bancários e diferente, ainda, do informado ao SISAP; despesas com fracionamento na contratação de serviços de hospedagem e alimentação em montante de R$26.045,00 (vinte e seis mil e quarenta e cinco reais), ultrapassando o limite dispensável; despesas sem liquidação e autorização de pagamento, pois estão sem a assinatura do ordenador de despesa, desrespeitando a Lei n° 4.320/64 e a Lei de Responsabilidade Fiscal; despesas sem prévio empenho; notas fiscais sem atesto; ajuda/auxílios financeiros feitos sem critérios e sem relatório do Serviço Social da Prefeitura; pagamentos no valor de R$280.322,88 (duzentos e oitenta mil, trezentos e vinte e dois reais e oitenta e oito centavos) a prestadores de serviços durante todo o ano de 2010, sem a devida contratação, como determina a constituição Federal; locação de imóveis sem retenção do IRRF, causando prejuízo ao município no valor de R$1.128,72 (um mil, cento e vinte e oito reais e setenta e dois centavos); despesas com alimentação sem identificação dos beneficiários; processos licitatórios e inexigibilidades realizadas com falhas e/ou irregularidades; contrato n° 20/2009

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 13/10/2020 14:22:22
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 14/10/2020 08:18:00
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 14/10/2020 08:48:16

aditivado sem apresentação de justificativa e 04 dias após seu término; desrespeito à Resolução TCSE n° 160/92; e, por fim, não aplicação do percentual mínimo exigido pela CF/88, dos recursos do MDE.

Interposto o Recurso de Reconsideração, o interessado impugnou a Decisão visando a sua reforma integral, sob a argumentação de que os vícios apontados no processo originário são em sua maioria de caráter formal, não trazendo prejuízo ao erário e que, enquanto gestor, agiu visando à economicidade, bem como pautado em princípios éticos.

A Coordenadoria Jurídica lavrou o Parecer de Admissibilidade nº 626/2017, concluindo que os pressupostos de admissibilidade do presente Recurso de Reconsideração foram prontamente atendidos, visto que foram cumpridos os requisitos elencados no artigo 195, §1° do Regimento Interno, sendo considerado tempestivo, cabível e adequado à espécie.

A 3º Coordenadoria de Controle e Inspeção, por meio de Parecer Técnico, destacou que a instrução do processo originário foi feita por servidores sem competência para exercer atribuição exclusiva de Analistas de Controle Externo, o que tornaria nulo todos os atos praticados. No mérito, opinou pelo não provimento do recurso, mantendo o teor da Decisão TC 30582 – Segunda Câmara, prolatada no Processo TC/002865/2011, excluindo apenas do rol das ilegalidades graves aquela contida no item 4.1 “f” do mencionado parecer técnico, diante da comprovação do depósito, devidamente atualizado, que se refere a não retenção de IRRF que causou prejuízo ao município no importe de R$ 1.128,72 (um mil, cento e vinte e oito reais e setenta e dois centavos).

De forma semelhante, o douto Representante do Ministério Público, Dr. Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, no Parecer de nº 129/2018, também levantou a preliminar de nulidade processual por entender que o processo originário TC/002865/2011 contém vício insanável, tornando-se nulo, pois sua instrução processual se deu por servidores sem atribuições legais para tal fim. No mérito, opinou pelo não provimento do Recurso de Reconsideração interposto, haja vista que os argumentos trazidos pelo gestor no presente recurso não são suficientes para sanar

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 13/10/2020 14:22:22
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 14/10/2020 08:18:00
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 14/10/2020 08:48:16

as irregularidades apontadas, opinando pela manutenção da Decisão atacada em todos os seus termos.

Concluída a fase de instrução processual, o presente Recurso foi incluído em pauta de julgamento. Durante a 27ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara e 20ª Sessão Virtual do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe do dia 26/08/2020, foi apresentada Proposta de Decisão pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto, por ser o mesmo tempestivo, adequado e cabível, para reconhecer a preliminar ministerial referente à nulidade da instrução processual do Processo TC/002865/2011, em razão de vício insanável, devendo o processo retornar a fase de instrução para ratificação por parte de servidor competente e posterior inclusão em pauta de julgamento para prolação de nova decisão, ressaltando que em razão do reconhecimento da preliminar de nulidade, seria incabível a análise dos argumentos relacionados ao mérito. Ato contínuo, o Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza pediu vistas dos autos.

Durante a 29ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara e 22ª Sessão Virtual do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe do dia 09/09/2020, apresentando voto-vista, o Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza rejeitou a preliminar de nulidade processual, ao passo que, acolheu, quanto ao mérito, os opinativos da Unidade Técnica de Instrução e do douto representante do Órgão Ministerial, para julgar pelo improvimento do presente recurso de reconsideração, mantendo-se incólume a Decisão TC 30582 - SEGUNDA CÂMARA.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 13/10/2020 14:22:22
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 14/10/2020 08:18:00
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 14/10/2020 08:48:16

PROPOSTA DE DECISÃO

Versam os autos do **Processo TC/000332/2017** de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Paulo Roberto Ayres de Freitas Britto, ex-Prefeito do Município de Propriá, em face da Decisão TC 30582 – Segunda Câmara, prolatada nos autos do Processo TC/002865/2011 (Relatório de Inspeção), na qual foi decidido pela IRREGULARIDADE do período auditado (janeiro a dezembro de 2010), com aplicação de glosa no valor de R$1.128,72 e multa administrativa no valor de R$5.000,00, pelas falhas graves encontradas bem como Representação à procuradoria competente para a cobrança das penalidades.

Os pressupostos de admissibilidade do presente Recurso de Reconsideração foram prontamente atendidos, sendo considerado tempestivo, cabível e adequado à espécie, nos termos dos artigos 192,193 e 198 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, motivo pelo qual corroboro com o parecer de admissibilidade emitido pela Coordenadoria Jurídica.

Em sede de **PRELIMINAR**, adoto o posicionamento exarado em Voto-vista pelo Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza, proferido durante a 29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara desta Corte de Contas, quanto a controversa preliminar ministerial referente à nulidade da instrução processual do Processo TC/002865/2011, em razão de vício insanável.

O Ministério Público de Contas se baseou em apontamento feito no item 5 do Parecer Técnico nº 9/2018 lavrado durante a instrução do presente Recurso de Reconsideração pela 3º Coordenadoria de Controle e Inspeção, no qual foi destacado que o relatório de inspeção foi assinado somente pela servidora Domênica da Fonseca Moura, ocupante de cargo sem atribuição legal para o exercício da função de controle externo, o que ensejaria nulidade da instrução processual.

Ocorre que, o relatório de inspeção mencionado foi, em verdade, assinado pelo Analista de Controle Externo Josemir de Oliveira Santos (matrícula 314), em conjunto com a servidora supracitada, vejamos:

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 13/10/2020 14:22:22
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 14/10/2020 08:18:00
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 14/10/2020 08:48:16



5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

inspecionado enumeradas no **item XI** *desse relatório, e desobediência aos* Princípios da Eficiência, Legalidade e Economicidade.

T. CONTAS
Processo 2865/2011
Folha nº 34
Rubrica

Este é o relatório.

5ª CCI em 11 de novembro de 2011.

Josemir de Oliveira Santos
Matr.314

Domênica da Fonseca Moura
Matr.1580

Outro ponto elencado como passível de ensejar a nulidade processual foi em relação à Informação Complementar nº 107/2015, assinada pelo servidor Narcizo Machado Filho, ocupante de cargo sem atribuição legal para o exercício da função de controle externo. Neste caso, nota-se que a referida informação complementar foi analisada e aprovada pelo Analista de Controle Externo Ricardo Santana (mat. 805), conforme despacho lavrado às fls. 1385 do Processo TC/002865/2011.

Assim, quando dois ou mais servidores públicos assinam um documento, todos os signatários assumem autoria e responsabilidade pelo ato administrativo, e, se há um Analista de Controle Externo que firma sua assinatura ratificando, este ato administrativo é válido. Estando, portanto, sanadas quaisquer eventuais irregularidades.

O interessado foi regularmente notificado para apresentar sua defesa nos autos do Relatório de Inspeção. Ato contínuo, tais alegações foram devidamente analisadas na Informação Complementar nº 214/2014, pelo Analista de Controle Externo Josemir de Oliveira Santos (matrícula 314), o mesmo que assina o relatório de inspeção objeto deste recurso, que expõe sua conclusão pela permanência de irregularidades diversas com sugestão de aplicação da multa.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 13/10/2020 14:22:22
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 14/10/2020 08:18:00
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 14/10/2020 08:48:16

Vale ressaltar que a polêmica Informação Complementar nº 107/2015, além de aprovada por Analista de Controle Externo, como dito anteriormente, limitou-se a citar e reproduzir a conclusão da Informação Complementar nº 214/2014.

Além disso, a Decisão TC nº 30582 - SEGUNDA CÂMARA, que julgou pela irregularidade do período, com aplicação de multa e remessa ao Ministério Público Estadual e à Procuradoria-Geral do Estado, lastreou-se exatamente na Informação Complementar nº 214/2014, exarada por Analista de Controle Externo.

O reconhecimento de nulidade do ato exige a demonstração de prejuízo concreto, o que não ocorreu. Não há que se falar em nulidade processual. Sob qualquer ângulo que se analise, vê-se que o processo está válido, pronto para julgamento de mérito, sem qualquer vício procedimental.

Desta forma, **rejeito a preliminar de nulidade processual**, suscitada pelo Douto Procurador de Contas Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, uma vez que a instrução processual se deu por servidores competentes e foi oportunizado ao interessado o exercício irrestrito da ampla defesa, não havendo nenhum vício procedimental a ser sanado.

No mérito, verifica-se que o processo originário apontou as seguintes ilegalidades: divergência de informação relativa a movimentação orçamentária, entre a demonstração contábil vista *in loco* e o informativo SISAP/AUDITOR; saldo da conta Bancos no Balancete Financeiro diferente do Demonstrativo dos Saldos Bancários e diferente, ainda, do informado ao SISAP; despesas com fracionamento na contratação de serviços de hospedagem e alimentação em montante de R$26.045,00, ultrapassando o limite dispensável; despesas sem liquidação e autorização de pagamento, pois estão sem a assinatura do ordenador de despesa, desrespeitando a Lei n° 4.320/64 e a Lei de Responsabilidade Fiscal; despesas sem prévio empenho; notas fiscais sem atesto; ajuda/auxílios financeiros feitos sem critérios e sem relatório do Serviço Social da Prefeitura; pagamentos no valor de R$280.322,88 (duzentos e oitenta mil, trezentos e vinte e dois reais e oitenta e oito centavos) a prestadores de serviços durante todo o ano de 2010, sem a devida contratação, como determina a constituição Federal; locação de imóveis sem retenção do IRRF, causando prejuízo

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 13/10/2020 14:22:22
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 14/10/2020 08:18:00
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 14/10/2020 08:48:16

ao município no valor de R$1.128,72 (um mil, cento e vinte e oito reais e setenta e dois centavos); despesas com alimentação sem identificação dos beneficiários; processos licitatórios e inexigibilidades realizadas com falhas e/ou irregularidades; contrato n° 20/2009 aditivado sem apresentação de justificativa e 04 dias após seu término; desrespeito à Resolução TCSE n° 160/92; e, por fim, não aplicação do percentual mínimo exigido pela CF, dos recursos do MDE.

Em seu Recurso de Reconsideração, o recorrente afirma que todas as irregularidades foram de caráter formal, vejamos adiante:

1 – DAS IRREGULARIDADES:

1.1 - Divergência de informação relativa à movimentação orçamentária, entre demonstração contábil vista "in loco" e o informativo SISAP. E, saldo da conta Bancos no Balancete Financeiro diferente do Demonstrativo dos Saldos Bancários e diferente, ainda, do informado ao SISAP:

O recorrente alega que se tratam de falhas meramente formais, que não trouxeram dano ou prejuízo ao erário, incapazes de macular o período inspecionado, e, que esta Corte de Contas em seu mister de órgão orientador poderia recomendar ao poder público que não mais incorresse naquele equívoco técnicos.

Contudo, entendo que, diferente do alegado, não se tratam de falhas meramente formais e sim de natureza grave, passíveis de ocasionar danos a administração municipal, pois a divergência de informações poderia prejudicar lançamentos futuros, e, que os argumentos trazidos não são suficientes para afastar a irregularidade apontada. Assim, estas irregularidades devem ser mantidas.

1.2 - Despesas com fracionamento na contratação de serviços de hospedagem e alimentação em montante de R$26.045,00, ultrapassando o limite dispensável:

Alega o recorrente que as despesas realizadas prezaram pela economicidade e foram para atendimento de situações sazonais/pontuais, não havendo que se falar, portanto em fracionamento. Alega ainda, que não existe nos

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 13/10/2020 14:22:22
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 14/10/2020 08:18:00
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 14/10/2020 08:48:16

autos nenhum documento que verse sobre a existência de desvio de finalidade na utilização dos valores ou que se refira a desvio de verbas pública, e, ao final, ressaltou que a prefeitura em questão não tentou burlar sob qualquer hipótese o processo licitatório, buscou-se apenas aplicar o recurso sem qualquer resquício de desperdício.

Entendo que se trata de caso evidente de tentativa de burla ao procedimento licitatório, e, embora, não tenha ficado evidente o dano ao erário, o valor ultrapassa o limite dispensável estabelecido na Lei n° 8666/93, bem como ficou claro a falta de planejamento da gestão, mantendo-se a irregularidade.

1.3 - Despesas sem liquidação e autorização de pagamento, pois estão sem a assinatura do ordenador de despesa, desrespeitando a Lei n° 4.320/64 e a Lei de Responsabilidade Fiscal; despesas sem prévio empenho; notas fiscais sem atesto:

Das diversas irregularidades durante a execução de despesas, estas foram verificadas em despesas sem liquidação, autorização de pagamentos sem prévio empenho e ausência de atesto de notas fiscais, todas de natureza gravíssima.

O recorrente reiterou o exposto nas alegações de defesa, afirmando que a liquidação da despesa foi precedida de autorização, que as notas fiscais estavam devidamente assinadas, e, que os empenhos foram efetuados de forma estimativa.

Entretanto, as falhas apontadas nos autos quanto à ausência de empenho prévio e o fornecimento sem atesto de que os serviços foram prestados são falhas de natureza grave, que ferem o disposto nos artigos 60 e 63 da Lei n° 4.320/64.

O recorrente não trouxe aos autos argumentos novos, insistindo nas legalidades dos atos que desrespeitam claramente a Lei de Responsabilidades Fiscal em seu art. 62 e 63, senão vejamos:

> Lei 4.320, de 17/3/1964.
> "Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
> Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
> (...)
> § 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 13/10/2020 14:22:22
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 14/10/2020 08:18:00
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 14/10/2020 08:48:16

> prestados terá por base:
> (...) ;
> III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço."

Dessa forma, diante do exposto mantenho a irregularidade.

1.4 - Ajuda/auxílios financeiros feitos sem critérios e sem relatório do Serviço Social da Prefeitura:

Alega o recorrente que o município agiu pautado na ética profissional e que a divulgação das razões poderia causar sérios danos aos indivíduos. Salientou que as doações estão baseadas em Lei Municipal e referem-se a aluguéis cujos valores são compatíveis com os respectivos imóveis, sendo esta a razão de diferença no montante de cada beneficiário.

Contudo, a maioria dos beneficiários não possuem relatórios do Serviço Social, bem como foram realizadas doações sem que o Prefeito autorizasse, e, de forma recorrente, inclusive com uma beneficiária recebendo todos os meses do ano de 2010, além disso, não foram estabelecidos critérios objetivos para essas doações que deveriam determinar a hipossuficiência e necessidade dos beneficiários. Assim, entendo pela manutenção da irregularidade apontada nos autos originários, uma vez que não havia Lei Municipal autorizando a concessão dos respectivos auxílios, assim como não se identificou critérios objetivos para sua concessão e não haviam relatórios da Secretaria Municipal de Assistência Social atestando a necessidade dos beneficiários.

1.5 - Pagamentos no valor de R$280.322,88 (duzentos e oitenta mil, trezentos e vinte e dois reais e oitenta e oito centavos) a prestadores de serviços durante todo o ano de 2010, sem a devida contratação, como determina a constituição Federal:

O recorrente alega que foi realizado concurso público sob n° 001/2009, mas que este não foi suficiente para atender as necessidades do município, razão pela

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 13/10/2020 14:22:22
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 14/10/2020 08:18:00
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 14/10/2020 08:48:16

qual houve a necessidade de contratar profissionais sem prévio concurso público, o que seria perfeitamente possível em razão da Lei de Contratação Temporária.

Entretanto, em visita *in loco* constatou-se a existência de pagamentos a prestadores de serviços de janeiro a dezembro de 2010, sem que houvesse a contratação dos 35 servidores, e, que estes também foram contratados sem concurso público, ferindo disposto no art. 37 da CF/88. Ressalte-se que, conforme alegado pelo gestor, se o concurso realizado não supria as necessidades do município, deveria ser realizado novo concurso, pois as contratações duraram todo o exercício de 2010, perdendo o caráter de excepcionalidade.

Assim, verifica-se que houve falha de planejamento no ato de contratação, que os serviços ora contratados eram de natureza comum e corriqueira, sem qualquer excepcionalidade exigindo-se, portanto, a obrigatoriedade do concurso público em consonância com o art. 37, II da CF/88, vejamos:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
> II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Diante do exposto, entendo pela manutenção desta irregularidade.

1.6 - Locação de imóveis sem retenção do IRRF, causando prejuízo ao município no valor de R$1.128,72 (hum mil, cento e vinte e oito reais e setenta e dois centavos):

O recorrente alegou em suas razões recursais que o município não incorreu em nenhuma das possiblidades elencadas no §1° do art. 14 da LRF, não havendo, portanto, que se falar em renúncia de receita e/ou dano ao erário, bem como que o caso em questão trata-se meramente de uma antecipação do imposto devido, que, uma vez não retido, poderá ser pago pelo contribuinte quando da declaração de ajuste

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 13/10/2020 14:22:22
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 14/10/2020 08:18:00
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 14/10/2020 08:48:16

anual. Ainda assim, o ex-gestor restituiu o referido imposto, regularizando o apontamento, conforme comprovantes anexados aos autos (fls. 34 a 36 da peça unificada).

Data vênia o entendimento do *parquet* de contas e da 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção que emitiram opinativos pela manutenção da irregularidade, ressalto que, o ex-gestor comprovou a recomposição ao erário, tendo realizado o pagamento antes da decisão definitiva desse Tribunal. O art. 215, §3º do Regimento Interno é claro ao expressar que o pagamento do débito antes da coisa julgada administrativa é causa de saneamento da falha, acarretando modificação da decisão originária, *in verbis*:

> Art. 215. A decisão definitiva do Tribunal, de que resulte imputação de débito ou de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo.
>
> (...)
>
> §3º O pagamento integral do débito ou da multa, após decisão definitiva, não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas.

Nesse sentido, inclusive, é a ampla jurisprudência desta Corte de Contas, como se observa dos precedentes oriundos dos Processos TC/000364/2015, de relatoria da Conselheira Suzana Maria Fontes Azevedo Freitas, Processo TC/001842/2005, de relatoria do Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza e o Processo TC/001370/2001, de Relatoria do Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo. Acompanho, então, o entendimento no sentido de que a quitação do débito antes do julgamento definitivo é causa de saneamento da falha.

1.7 - Despesas com alimentação sem identificação dos beneficiários:

Em seu recurso, o recorrente alega que tais despesas sem identificação dos beneficiários foram realizadas para comprar almoços de funcionários da Prefeitura que estavam exercendo atividades em hora extra e que os arquivos comprobatórios

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 13/10/2020 14:22:22
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 14/10/2020 08:18:00
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 14/10/2020 08:48:16

se encontram na Prefeitura de Propriá, não podendo ser acessados nessa ocasião, além de se trata de matéria de ordem puramente formal.

Contudo, verifica-se nos autos que a Nota Fiscal nº135 da Empresa Britto & Castro, no valor de R$3.060,00 (três mil e sessenta reais), referente ao fornecimento de 255 almoços, não se fez acompanhada da relação dos beneficiários, diante de tal fato, entendo que o mero atesto da nota fiscal não justifica o fornecimento dos produtos, devendo haver a relação dos beneficiários, não se tratando de uma falha meramente formal. A falta de comprovação de despesas viola os princípios da administração pública de prestação de contas e transparência, devendo a irregularidade ser mantida.

1.8 - Processos licitatórios e inexigibilidades realizadas com falhas e/ou irregularidades:

O recorrente aduz que todas as irregularidades encontradas são de caráter formal, sendo a propositura de recomendações por esta Corte de Contas a melhor solução, e, ao final, solicita a desconsideração das falha apontadas, haja vista que não foi demonstrada qualquer irregularidade, bem como qualquer tipo de dano e/ou prejuízo ao erário.

Porém, entendo que todos os contratos possuem irregularidades graves, dentre elas: procedimento licitatório sem ART de engenheiro responsável pelo projeto e execução da obra; boletim sem medição e assinatura; ordens de pagamento sem autorização do prefeito, feitos apenas com a assinatura do secretário de finanças; nota fiscal n° 136 no importe de R$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais) sem o atesto de que o serviço foi prestado; notas de empenho n° 1459 e 1891 sem a assinatura do prefeito; aditivos celebrados sem a devida justificativa dentre outras, sendo tais falhas, portanto, impossíveis de serem sanadas.

Tais irregularidades são de natureza grave e comprovam a irresponsabilidade e amadorismo da gestão e devem ser mantidas.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 13/10/2020 14:22:22
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 14/10/2020 08:18:00
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 14/10/2020 08:48:16

1.9 - Contrato n° 20/2009 aditivado sem apresentação de justificativa e 04 dias após seu término:

Argumenta o recorrente que não possui condições de analisar minunciosamente todos os processos de pagamento administrativo e que não possui condições técnicas e jurídicas suficientes para questionar atos emanados pelo setor técnico e pela procuradoria do município; alega ainda que o prazo do contrato foi contado de forma errônea, diante de um lapso por parte do servidor responsável, uma vez que o mesmo tomou como base a data de assinatura do contrato n° 20/2009, desprezando assim a cláusula quarta do citado contrato, mas que se trata de falha meramente formal.

Contudo, tal contrato foi aditivado sem que fosse apresentada justificativa, indo de encontro ao que dispõe o art. 65 da Lei 8.666/93 que dispõe que as alterações sejam feitas mediante as devidas justificativas, vejamos:

> Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos
>
> (...)

Assim, entendo pela manutenção da irregularidade, em razão de constituir falha de natureza grave.

1.10 - Desrespeito à Resolução TCSE n° 160/92:

Argui o recorrente que a referida resolução foi instituída para exigir dos entes federativos um controle patrimonial e facilitar o trabalho dos técnicos do Tribunal no momento das inspeções. Assim, alega que inconsistências do almoxarifado e até a ausência deste, não seriam capazes de macular as contas do período, tendo em vista que não poderiam ser caracterizadas como ilegalidades graves ou insanáveis.

No que se refere a ausência de controle de entrada e saída do almoxarifado, o recorrente admite a falha, mas alega que a mesma é de natureza formal o que a mesma não deve prosperar. Todavia, a Resolução do TSE/SE 160/92 é clara ao tratar desta irregularidade, as quais foram apontadas no relatório de inspeção quando da visita ao almoxarifado. Assim, mantenho a irregularidade.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 13/10/2020 14:22:22
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 14/10/2020 08:18:00
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 14/10/2020 08:48:16

2 – DA REDUÇÃO DA MULTA:

Requer ainda a redução da aplicação da multa, por ter sido supostamente aplicada em uma importância maior do que o observado normalmente nesta Casa.

Quanto a esse pedido, adoto o posicionamento exarado pelo Ministério Público de Contas durante a instrução processual de que, diferente do alegado, a multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) é proporcional à quantidade e gravidade das irregularidades apontadas.

3 - DA REMESSA PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO E DO ESTADO:

O recorrente solicita a não remessa dos autos ao Ministério Público Estadual e Procuradorias, vez que o processo em tela se encontram em fase de recurso e devem ser suspensos até julgamento final por esta corte.

Quanto a esse pedido, destaco que o art. 71, § 5° da Lei Orgânica desta Corte de Contas, atribui efeito suspensivo automático ao Recurso de Reconsideração, não havendo que se falar em cumprimento da decisão até seu trânsito em julgado.

4 - CONCLUSÃO:

Dessa forma, acolho parcialmente os fundamentos de fato e de direito contidos nas manifestações do Ministério Público de Contas e da 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **Proposta de Decisão** pelo conhecimento do Recurso interposto, por ser o mesmo tempestivo, adequado e cabível, para, no mérito, propor o **PROVIMENTO PARCIAL**, modificando a Decisão TC 30582 – Segunda Câmara, prolatada no Processo TC/002865/2011, apenas para excluir do rol das irregularidades a aplicação da glosa no valor de R$1.128,72 (hum mil, cento e vinte e oito reais e setenta e dois centavos), diante da comprovação de pagamento integral do débito antes da decisão definitiva desse Tribunal.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 13/10/2020 14:22:22
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 14/10/2020 08:18:00
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 14/10/2020 08:48:16

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo foi devidamente instruído e teve sua tramitação regular;

CONSIDERANDO as informações apresentadas pela Coordenadoria 3° Coordenadoria de Controle e Inspeção;

CONSIDERANDO a manifestação do representante do Ministério Público de Contas, o douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes;

CONSIDERANDO a Proposta de Decisão apresentada pelo Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, em Sessão virtual da **Segunda Câmara**, realizada no dia **09/09/2020**, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Paulo Roberto Ayres de Freitas Brito, por ser o mesmo, tempestivo, adequado e cabível, para **REJEITAR** a preliminar Ministerial de nulidade da instrução processual, e, no mérito, julgar por maioria de votos pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, modificando a Decisão TC 30582 – Segunda Câmara, prolatada no Processo TC/002865/2011, apenas para excluir do rol das irregularidades a aplicação da glosa no valor de R$1.128,72 (hum mil, cento e vinte e oito reais e setenta e dois centavos), diante da comprovação de pagamento integral do débito antes da decisão definitiva desse Tribunal.

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Carlos Alberto Sobral de Souza** (Presidente), **Ulices de Andrade Filho** e **Flávio Conceição de Oliveira Neto.** Esteve presente na sessão o Procurador **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 13/10/2020 14:22:22
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 14/10/2020 08:18:00
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 14/10/2020 08:48:16

Presente o Conselheiro Substituto **Rafael Sousa Fonsêca** (Relator) com Proposta de Decisão.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões Virtuais do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, **14 de outubro de 2020.**

Conselheiro CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 13/10/2020 14:22:22
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 14/10/2020 08:18:00
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 14/10/2020 08:48:16